

Processo n.: @PCP 20/00247797

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2019

Responsável: Alessandra Aparecida Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 80/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 217/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1915/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Santa Cecília a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pela Sra. Alessandra Aparecida Garcia, Prefeita Municipal de Santa Cecília naquele exercício, com ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 36.311,18 (60%), no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 60.518,64, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

1.1.3. Descumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.4. Adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização de receitas como apontado no Relatório DGO (item 9.2.3 e Documento 6 dos Anexos);

1.2.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.6. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.7. Adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, II e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

1.2.8. Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021),

especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Santa Cecília que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Santa Cecília;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 217/2020** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e ao Controle Interno e Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 27/2020

Data da sessão n.: 23/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC